



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278176-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GLAUCO PORTES FAMELI, é agravado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.462

Agravo de Instrumento nº 2278176-38.2024.8.26.0000

Agravante: **GLAUCO PORTES FAMELI**

Agravada: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Magistrado: Dr. Rafael Tocantins Maltez

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Glauco Portes Famelí contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. O agravante pleiteia a concessão da justiça gratuita, alegando incapacidade financeira para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, conforme exigido, para a concessão da gratuidade de justiça. 4. A inércia do agravante em recolher o preparo recursal, após o indeferimento do benefício, resulta na aplicação da penalidade de deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da hipossuficiência financeira impede a concessão da gratuidade de justiça. 2. O não recolhimento do preparo recursal após o indeferimento do benefício resulta no não conhecimento do recurso."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por

Glauco Portes Fameli contra a r. **decisão** (fl. 1.678 dos autos principais) proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo agravante em face da **Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo Ao Adolescente - Fundação Casa**, que **determinou** o recolhimento, no prazo de quinze dias, o valor da taxa judiciária devida no momento da distribuição, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/13), em síntese e em preliminar, que faz jus a concessão da justiça gratuita, não possuindo condições financeiras de arcar com os ônus processuais, sob pena de sério comprometimento no seu sustento e no sustento de sua família. Sustenta que não há indícios de que possua boa situação financeira, bem como que basta a declaração de hipossuficiência para que seja concedido o benefício. Alega que é indevida a condenação para recolhimento das custas judiciais antes da citação da parte contrária. Aduz que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que determina a dispensa das custas na fase de verificação, ensejando o não recebimento da inicial, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com tais argumentos, pediu a concessão da gratuidade da justiça, e do efeito suspensivo, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 12/13).

Em juízo de admissibilidade do recurso, considerando que o agravante requereu a gratuidade da justiça sem efetivamente comprovar quanto à sua concreta necessidade, foi-lhe determinada a juntada de documentos que comprovassem sua condição financeira de hipossuficiência (fls. 18/20).

Em nova manifestação (fls. 25/28), o agravante se limitou a reiterar as razões do presente agravo de instrumento, sem cumprir a determinação supra.

Ante a inércia do agravante, o benefício da gratuidade de justiça foi **indeferido**, sendo **determinado o recolhimento do valor do preparo** do presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis (fls. 30/33), sob pena de deserção, o qual transcorreu "in albis" (fl. 37).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Determina o artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, **o recorrente comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, **o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **sob pena de deserção**. (negritei)

Em se tratando de recurso que tenha como objeto o benefício da gratuidade de justiça, dispõem os artigos 99 e 101 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao

relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§2º. **Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade**, o relator ou o órgão colegiado **determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.** (negritei)

No caso em apreço, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido ao agravante, que, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de apresentar documentos que comprovem a ausência de condições para suportar as custas/despesas processuais, razão pela qual lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que providenciasse o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 101, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, disposto acima.

Nada obstante, o agravante manteve-se inerte, deixando de recolher o respectivo preparo.

Destarte, nos termos dos artigos 101, parágrafo 2º, e 1.007, "caput", ambos do Código de Processo Civil, a parte que negligenciar o recolhimento do preparo, ainda que após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, será penalizada pela deserção, e terá como consequência o não conhecimento do recurso.

Portanto, imperioso o reconhecimento da **deserção**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 101, parágrafo 2º, c.c. o artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)